

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, de um lado, representando os trabalhadores, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e do outro lado, representando os empregadores, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE DO PIRANGA – MG, SINDUSCON Vale do Piranga, representante da categoria econômica da Indústria da construção civil, com abrangência Intermunicipal com base territorial nos Municípios de : 1 - Abre Campo, 2 - Acaiaca, 3 - Amparo do Serra, 4 – Barra Longa, 5 – Diogo de Vasconcelos, 6 – Dom Silvério, 7- Guaraciaba, 8- Jequeri, 9- Mariana, 10- Oratórios, 11- Ouro Preto, 12- Pedra do Anta, 13- Piedade de Ponte Nova, 14- Ponte Nova, 15- Raul Soares, 16- Rio Casca, 17- Rio Doce, 18- Santa Cruz do Escalvado, 19- Santo Antônio do Gramma, 20- Sem-Peixe, 21- São Pedro dos Ferros, 23- Teixeira, 24- Urucânia e Viçosa. Mediante cláusulas e condições seguintes:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes firmam a presente Convenção em 03 (três) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º (primeiro) de novembro de 2014 e expirando-se em 31 (trinta e um) de outubro de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2014, com o percentual de 7,0 % (sete por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2014.

Parágrafo 1º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2014, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

Parágrafo 2º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2014, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2013 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2014, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Parágrafo 1º - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/14, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE	PERCENTUAL
01/11 à 15/11/13	1,07	7
16/11 à 15/12/13	1,064	6,41
16/12 à 15/01/14	1,058	5,83
16/01 à 15/02/14	1,052	5,25
16/02 à 15/03/14	1,046	4,66
16/03 à 15/04/14	1,040	4,08
16/04 à 15/05/14	1,035	3,50
16/05 à 15/06/14	1,029	2,91
16/06 à 15/07/14	1,023	2,33
16/07 à 15/08/14	1,017	1,75
16/08 à 15/09/14	1,01	1,16
16/09 à 15/10/14	1,005	0,58

Parágrafo 2º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

Parágrafo 3º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista devidas no mês de novembro/2014, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro/2014, sendo que em relação às verbas rescisórias, as empresas e/ou empregadores deverão emitir TRCT complementar, para ser pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da assinatura deste documento.

CLÁUSULA SEXTA – PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais a vigorar a partir de 1º de novembro de 2014 serão o seguinte:

Oficial – R\$ 1.017,60 (hum mil e dezessete reais e sessenta centavos)

Meio Oficial / Vigia – R\$909,61 (novecentos e nove reais e sessenta e um centavos)

Servente – R\$ 802,80 (oitocentos e dois reais e oitenta centavos)

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO

Serão concedidas em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

III - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

Parágrafo 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

Parágrafo 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

CLÁUSULA NONA – BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

Parágrafo único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem, excluídos os particulares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas ser-lhe-ão remuneradas como extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

12.1 - Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente ao empregador, a sua condição de estudante.

12.2 - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) o empregado pré-avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) o empregado comprove com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

IV - DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos aos empregados, os demonstrativos de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

V - DA ADMISSÃO E DA DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave, deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo, convencionam que:

a) aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar neste lapso temporal.

VI - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONCESSÃO E INICIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do Art. 145 e parágrafo da CLT.

VII - DOS DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os cursos concluídos pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS, NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS OU OUTROS.

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

VIII - DOS CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS

Os contratos de empreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com sub-empregadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empreiteiras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento dos sub-empregadores para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na sub-empreitada, orientando-os ainda, quanto ao cumprimento da convenção Coletiva aplicável aos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Vale do Piranga – MG – SINDUSCON Vale do Piranga-MG e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e os Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Ouro Preto e Mariana o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/99.

Parágrafo Primeiro: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

Parágrafo Segundo: Deverá ser objeto de aprovação pela Assembléia dos Trabalhadores vinculados a Empresa ou Empregador que pretende implantá-la, com assistência das entidades profissionais convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

Parágrafo único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

IX - DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente à R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Parágrafo 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

Parágrafo 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa Cláusula, serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da

rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

Parágrafo 3º - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título.

Parágrafo 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

Parágrafo 6º - A faixa salarial de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), referida nas letras A e B do "caput" desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

Parágrafo 7º - O abono de férias de que trata o **caput** desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora.

Parágrafo 1º - Não serão consideradas horas extras aquelas, excedentes a 7:20 horas diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

Parágrafo 2º - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com a Federação dos Trabalhadores signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

26.1 - Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

26.2 - Recomenda-se às empresas fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função.

26.3 - As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverão estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, trinta minutos antes do término do horário normal do expediente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo-terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

X - DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta cláusula, uma cesta básica por mês, com, pelo menos, 30(trinta) quilos, contendo os seguintes produtos assim discriminados: 10Kg arroz Tio João – 04Kg feijão carioca – 05Kg açúcar cristal – 01Kg café – 03 latas de óleo de soja refinado – 01Kg sal – 02Kg de macarrão – 01Kg de farinha de mandioca – 02 latas de extrato de tomate de 370grs. – 01Kg de biscoito Maria ou Maisena – 01Kg. De farinha de trigo – 01 tempero completo de 500grs. e 03 barras de sabão.

Parágrafo 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês ressalvadas, apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho e auxílio de doença nos primeiros 15(quinze) dias devidamente comprovadas por documento. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

Parágrafo 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer um vale-cesta que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo 3º - A cesta básica de que trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre *in natura*, ficando vedada a sua substituição da quantia correspondente em pecúnia.

Parágrafo 4º - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados nos canteiros de obra, não estão obrigadas a concederem a cesta básica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 07 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DO PIS E DO AUXÍLIO-NATALIDADE

A empresa que assim o preferir poderá receber o PIS e/ou o Auxílio-natalidade devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo, ou,

então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, término do contrato a prazo e término da obra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas ao pagamento do funeral do empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este ônus ao valor equivalente a R\$ 318,07 (trezentos e dezoito reais e sete centavos). Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, para cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

XI - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitando as normas legais, contra recibo especificado para tal fim.

Parágrafo Único - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, quando for exigido o uso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitar acidentes do trabalho.

XII - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudo estatísticos e projetos assistenciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos seus empregados a quantia equivalente a 1 (um) dia de salário, em dezembro/2013, e recolherão o produto da arrecadação à Federação ou Sindicato respectivo, em guias próprias, a serem fornecidas pelo favorecido, das quais constará o nº da conta e o banco, até o 10º (décimo) dia útil após o desconto.

Parágrafo 1º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

Parágrafo 2º - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

Parágrafo 3º - A Federação dos Trabalhadores ou Sindicatos Profissionais representados se comprometem a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas uma circular explicativa do mesmo, bem como enviar ao SINDUSCON Vale do Piranga - MG uma cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da categoria, autorizativa do desconto assistencial, a qual ficará à disposição das empresas interessadas.

Parágrafo 4º - O empregado admitido no período de janeiro/2014 a julho/2014 sofrerá o desconto assistencial de que trata esta Cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

Parágrafo 5º - É de inteira e integral responsabilidade das Entidades Sindicais, signatário do presente instrumento normativo, quaisquer consequências jurídicas suscitadas sobre a ilegalidade da contribuição aqui instituída, ficando o SINDUSCON Vale do Piranga - MG, as empresas e os empregadores isentos de responderem às eventuais ações anulatórias e/ou de ressarcimentos que tenham origem o mencionado desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – TAXA DE EMOLUMENTOS.

As Entidades representantes das categorias profissionais, a título de ressarcimento dos custos de serviços de assistência quando nas homologações rescisórias, poderão cobrar uma taxa remuneratória destes serviços, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por cada homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS (Art. 513, “e”, da CLT)

CONSIDERANDO a deliberação assembleia dos empresários, ocorrida no dia 10/11/2004;

CONSIDERANDO os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto a negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

CONSIDERANDO que a receita decorrente desta taxa será aplicada na manutenção e melhoria da estrutura do SINDUSCON – Vale do Piranga;

CONSIDERANDO a prestação de serviços do SINDUSCON – Vale do Piranga, mesmo após a assinatura deste instrumento, por todo o período de vigência da CCT, no que concerne a orientação e interpretação de suas cláusulas quando de sua aplicação para todas empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção civil abrangidos por esta convenção coletiva e dela beneficiários; e finalmente

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho;

fica instituída a Contribuição Assistencial, com exceção às empresas que contribuem mensalmente, na condição de associadas, a ser depositada na conta do SINDUSCON Vale do Piranga, mediante guia própria, a ser fornecida pelo favorecido, e de acordo com a tabela abaixo:

<u>CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADITIVOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EMPRESAS DE DIREITO PÚBLICO PRIVADO</u>	
<u>Até R\$ 5.000,00 (inclusive)</u>	<u>Isento</u>
<u>Acima de R\$ 5.000,00</u>	<u>0,4% do valor do contrato</u>

Recolhimento até 90 dias após assinatura do contrato
OBRAS EM GERAL, EM CONSTRUÇÃO, POR METRO QUADRADO (ÁREA CONSTRUÍDA)

Até 80m2	Isento
De 80 a 120m2	R\$ 65,00
De 120 a 200m2	R\$ 130,00
De 200 a 400m2	R\$ 195,00
De 400 a 800m2	R\$ 260,00
De 800 a 2000m2	R\$ 390,00
Acima de 2000m2	R\$ 455,00

Recolhimento anual até 30 de janeiro para obras em andamento e recolhimento no mês de expedição do alvará, para obras novas.

<u>CONTRATO SOCIAL</u>	<u>CAPITAL SOCIAL</u>
Até R\$ 100.000,00	R\$250,00
De R\$ 100.001,00 a R\$ 500.000,00	R\$400,00
De R\$ 500.001,00 a R\$ 1.000.000,00	R\$600,00
Acima de R\$ 1.000,001,00	R\$900,00
Recolhimento anual até 30 de Outubro	

Parágrafo Único: O atraso no recolhimento acima importará na atualização do seu valor, com base na UFIR ou outro índice substituto, além do pagamento pela empresa inadimplente de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes da cobrança judicial caso necessária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – RELAÇÃO DAS EMPRESAS.

O SINDUSCON Vale do Piranga – MG fornecerá as Entidades Sindicais Profissionais, uma relação das empresas associadas, com os respectivos dados cadastrais para o aperfeiçoamento das relações sindicais.

XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipóteses alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes, obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade sindical patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências na aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO E EXCLUSÃO:

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, com exclusão do município de Ponte Nova que existe Sindicato organizado.

E estando assim convencionados, firmam a presente em 03 (três) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Ponte Nova, 30 de novembro de 2014.

Nelson José Gomes Barbosa
Presidente SINDUSCON Vale do Piranga
CPF 513.757.106-72

Osmar Antônio de Barros
Presidente da Federação dos Trab. nas Ind. Da Const. e do
Mobiliário do Estado de Minas Gerais
CPF 089.803.906-10